



**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE
IBAITI – ESTADO DO PARANÁ.
AUTOS Nº. 0000219-21.2020.8.16.0089.**

**CLARION S/A AGROINDUSTRIAL – EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL, E OUTRAS**, já devidamente qualificadas nos autos eletrônicos
em epígrafe, vêm, mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, considerando-se
a necessidade do grupo empresarial ora em recuperação judicial manter suas atividades
em funcionamento, normalizando os pagamentos dos credores extraconcursais, para
expor e requerer o quanto segue.

**DA NECESSIDADE DE ALIENAÇÃO DE PROPRIEDADES DAS RECUPERANDAS.
AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA VENDA. REGULARIZAÇÃO DE PAGAMENTOS
PENDENTES DE CREDITORES.**

As recuperandas, mesmo tendo efetivado o
arrendamento de parte de suas propriedades a terceiros, visando receita e
estabelecimento de parcerias para o cultivo de canavial, considerando que ainda há
muitos **credores extraconcursais** pendentes de pagamento, esclarecem ao d. Juízo que
ainda não foi possível o direcionamento de recursos financeiros suficientes para a
retomada das atividades principais do grupo empresarial, qual seja a retomada da
produção de etanol e derivados da cana-de-açúcar.

O produto das alienações das áreas de terras
adiante arroladas, por isso, servirá para o pagamento de créditos extraconcursais ainda
pendentes, bem como para o replantio do canavial e recuperação dos equipamentos para
a efetiva retomada das atividades (plantio, manutenção e colheita da cana-de-açúcar,
além da produção do etanol e produtos derivados da cana-de-açúcar).

Por isso, torna-se necessário que haja a devida
autorização judicial para a alienação das áreas de terras, pelos motivos lançados alhures,
além do fato de que tais áreas se encontram localizadas no estado do Tocantins, não
servindo aos propósitos da recuperação judicial, senão a realização de ativos financeiros
para que as principais atividades desenvolvidas sejam retomadas, e para o pagamento de
credores extraconcursais. Além das áreas localizadas no estado do Tocantins, existem
algumas áreas menores, localizadas neste estado do Paraná que, devido ao tamanho e a
localização, também se pretende a alienação para a realização de caixa para as finalidades
retromencionadas.





DOS IMÓVEIS E ÁREAS DE TERRAS LOCALIZADAS NO ESTADO DO TOCANTINS E AVALIAÇÕES.

Conforme cópias anexas, as áreas de terras que se pretende alienar possuem as seguintes características:

1. **Matrícula nº 196** – Comarca de Novo Jardim/TO. Fazenda Amaralina. Propriedade de Agro-Industrial e Mineração Diacal Ltda. Área destinada à Pecuária. Área de 38,14 alqueires. Avaliada em **R\$ 738.392,80** (setecentos e trinta e oito mil trezentos e noventa e dois reais e oitenta centavos);
2. **Matrícula nº 139** – Comarca de Novo Jardim/TO. Fazenda Amaralina. Propriedade de Agro-Industrial e Mineração Diacal Ltda. Área destinada à Pecuária. Área de 13,1933 hectares. Avaliada em **R\$ 52.773,20** (cinquenta e dois mil, setecentos e setenta e três reais e vinte centavos);
3. **Matrícula nº 73** – Comarca de Novo Jardim/TO. Fazenda Amaralina (Limpeza). Propriedade de Agro-Industrial e Mineração Diacal Ltda. Área destinada à Pecuária. Área de 501,0668 hectares. Avaliada em **R\$ 2.042.762,00** (dois milhões, quarenta e dois mil, setecentos e sessenta e dois reais);
4. **Matrícula nº 1502** – Comarca de Dianópolis/TO. Lote Urbano. Propriedade de Agro-Industrial e Mineração Diacal Ltda. Área de 756 m². Avaliado em **R\$ 450.000,00** (quatrocentos e cinquenta mil reais);
5. **Matrícula nº 27** – Comarca de Novo Jardim/TO. Fazenda Amaralina (Parcial). Propriedade de Agro-Industrial e Mineração Diacal Ltda. Lote 2. Área de 12,7557 hectares. Avaliada em **R\$ 432.045,60** (quatrocentos e trinta e dois mil, quarenta e cinco reais e sessenta centavos);
6. **Matrícula nº 28** – Comarca de Novo Jardim/TO. Chácara Fortaleza (parte desmembrada). Propriedade de Agro-Industrial e Mineração Diacal





Ltda. Área de 15,8144 hectares. Avaliada em **R\$ 114.891,61** (cento e quatorze mil, oitocentos e noventa e um reais e sessenta e um centavos);

7. **Matrícula nº 97** – Comarca de Novo Jardim/TO. Fazenda Santa Mathilde (parte da Faz. Amaralina). Propriedade de Agro-Industrial e Mineração Diacal Ltda. Área de 374,7840 hectares. Avaliada em **R\$ 3.097.589,76** (três milhões, noventa e sete mil, quinhentos e oitenta e nove reais e setenta e seis centavos)
8. **Matrícula nº 100** – Comarca de Novo Jardim/TO. Fazenda Santa Mathilde (parte da Faz. Amaralina). Propriedade de Agro-Industrial e Mineração Diacal Ltda. Área de 48,4000 hectares. Avaliada em **R\$ 400.026,00** (quatrocentos mil e vinte e seis reais)

A fim de se atestar a propriedade das áreas de terras acima descritas, junta-se as respectivas certidões de inteiro teor, dos cartórios de registro de imóveis respectivos, bem como as avaliações, todas datadas de **maio/2024**, estando, portanto, atualizadas, totalizando um valor aproximado de **R\$ 7.328.480,00** (sete milhões, trezentos e vinte e oito mil, quatrocentos e oitenta reais).

DOS IMÓVEIS E ÁREAS DE TERRAS LOCALIZADAS NO ESTADO DO PARANÁ (IBAITI) E AVALIAÇÕES.

Além das áreas descritas acima, localizadas no Estado do Tocantins, também as seguintes áreas devem ser alienadas, para os fins já descritos:

1. **Matrícula nº 13.437** – Comarca de Ibaiti/PR. Fazenda Togashi. Propriedade de Manacá S/A Armazéns Gerais e Administração. Área de 72,032 alqueires. Avaliada em **R\$ 18.729.880,00** (dezoito milhões, setecentos e vinte e nove mil, oitocentos e oitenta reais);
2. **Matrícula nº 11.479** – Comarca de Ibaiti/PR. Fazenda Guanabara. Propriedade de Manaca S/A Armazéns Gerais e Administração. Área de 50 alqueires. Avaliada em **R\$ 17.500.000,00** (dezessete milhões e quinhentos mil reais);





3. **Matrícula nº 12.299** – Comarca de Ibaiti/PR. Sítio João de Barro. Propriedade de Manaca S/A Armazéns Gerais e Administração. Área de 14,132 alqueires. Avaliada em **R\$ 3.250.360,00** (três milhões, duzentos e cinquenta mil, trezentos e sessenta reais);

Também das propriedades citadas acima, junta-se as matrículas dos imóveis, atualizadas, juntamente às avaliações, elaboradas por profissional credenciado e habilitado, sendo recentes (**junho/2024**), e totalizando um valor aproximado de **R\$ 39.480.240,00** (trinta e nove milhões, quatrocentos e oitenta mil, duzentos e quarenta reais).

DOS VALORES TOTAIS DAS ALIENAÇÕES. DOS FUNDAMENTOS PARA AS ALIENAÇÕES.

Considerando-se as avaliações dos imóveis, em anexo, tem-se que as **onze propriedades combinadas**, se alienadas, devem gerar uma receita total de **R\$ 46.808.720,00** (quarenta e seis milhões, oitocentos e oito mil, setecentos e vinte reais), valores esses que auxiliarão as recuperandas a recuperar as atividades principais do grupo e a saldarem o pagamento de credores extraconcursais.

De acordo com o contido na lei de regência das recuperações judiciais (Lei nº 11.101/2005), para a alienação de quaisquer bens ou direitos pertencentes ao grupo em recuperação judicial, faz-se necessária a autorização do Juízo, conforme regras legais especificadas, especialmente o contido no art. 66 da lei referenciada.

Também, pelo disposto no art. 50, inciso XI da mesma *lex* (*venda parcial dos bens*), vê-se a possibilidade do pedido ora formulado, ressaltando-se que as áreas que se pretende alienar não se classificam como bens de produção, mas como bens de capital, não integrando, portanto, as limitações legais para a pretendida alienação.

Aliás, para além da própria disposição legal autorizativa, constou no PRJ (seq. 1.124.4), que a venda parcial de bens é um dos meios de recuperação judicial da empresa (item 5.2.4).

Comprova-se, portanto, a NECESSIDADE das alienações, bem como a UTILIDADE da medida, vez que com esses valores em mãos, as recuperandas poderão manter seus contratos em dia, arcando com os pagamentos pendentes, principalmente, dos credores extraconcursais, conforme já explanado anteriormente.





A fim de corroborar o aqui afirmado, colaciona-se decisão do TJPR acerca do assunto, demonstrando-se a efetividade na alienação de bens em recuperação judicial, *verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DEFERIU A VENDA DE ATIVOS NÃO PERMANENTES PELAS RECUPERANDAS – INSURGÊNCIA DA PARTE CREDORA – IMPROCEDÊNCIA – EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS NÃO OPERACIONAIS E SEM PACTO ADJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – MANIFESTAÇÃO FAVORÁVEL DA ADMINISTRADORA JUDICIAL, AQUIESCENDO COM A ALIENAÇÃO DOS BENS RELACIONADOS – INEXISTÊNCIA DE COMITÊ DE CREDITORES – AGRAVANTE QUE ALEGA A NULIDADE DA DELIBERAÇÃO IMPUGNADA POR VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E AO DISPOSTO NO ARTIGO 66 DA LEI Nº 11.101/2005 – INOCORRÊNCIA – CREDITORES DEVIDAMENTE INTIMADOS NOS AUTOS – PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF – PRESCINDIBILIDADE DE AVALIAÇÃO JUDICIAL DOS BENS NO PARTICULAR – SUFICIÊNCIA DA AVALIAÇÃO EXTRAJUDICIAL – BENS QUE COMPÕEM O ACERVO MAS NÃO SÃO COBERTOS PELA ESSENCIALIDADE – RESULTADO PECUNIÁRIO DAS ALIENAÇÕES QUE DEVE SER DEMONSTRADO E REVERTERÁ PARA O CAIXA DAS SOCIEDADES EMPRESÁRIAS EM CRISE – ALIENAÇÃO AUTORIZADA COMO FORMA DE VIABILIDADE E SOERGIMENTO DO GRUPO DE EMPRESAS E EVITAR A DEPRECIAÇÃO DO PATRIMÔNIO – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO OU DE AMEAÇA APARENTE AO CUMPRIMENTO DO PLANO – OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA (ARTIGO 47 DA LEI Nº 11.101/2005) – PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ADEMAIS, RECENTEMENTE HOMOLOGADO PERANTE O JUÍZO A QUO – DOUTRINA E PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA CÂMARA CÍVEL ESPECIALIZADA – DECISÃO INALTERADA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 17ª C. Cível - 0004640-30.2020.8.16.0000 - Maringá - Rel.: DESEMBARGADOR FABIAN SCHWEITZER - J. 19.04.2021)

A decisão colacionada segue o cerne objetivo da Lei de Recuperação Judicial: quando há necessidade de maior fluxo de caixa, mediante a alienação de bens não essenciais, para o soergimento da empresa em recuperação, a autorização judicial deve vir, servindo como forma de viabilizar a recuperação do grupo e das atividades que desenvolve.

CONCLUSÃO E PEDIDOS.

Em conclusão, como as áreas de terras que se pretende alienar não constam no Plano de Recuperação Judicial, mas demonstrada a necessidade e a utilidade de tal medida para a devida manutenção do plano de recuperação em curso, necessária a autorização do Juízo para tal, após ouvido o Administrador Judicial e o Ministério Público.



Dessa forma, diante das informações ora prestadas, e considerando-se a necessidade do grupo em formar capital para retomada/manutenção de suas atividades, requer-se a autorização do juízo recuperacional para alienação judicial das áreas acima descritas, devendo-se, para tanto, e após a devida autorização, seguir o formato contido no art. 140, da Lei nº 11.101/05.

Nestes termos,
Pede-se deferimento.

Curitiba, datado e assinado eletronicamente.

LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES
OAB 36.846/PR | OAB 458.122/SP

